



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 686-A, DE 2022

(Do Sr. José Medeiros)

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 23/03/2022 16:43 - Mesa

PL n.686/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 5º:

Art. 26. (.....)

(.....)

§ 5º No imóvel com Reserva Legal demarcada e preservada não é necessária a autorização do órgão estadual competente do Sisnama para a supressão de vegetação secundária em área previamente destinada ao uso alternativo do solo, fora das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal do imóvel.

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 (.....)

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas não necessitam de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei.

(.....)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224721212500>



§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo não necessitam de autorização prévia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos proprietários rurais que preservam suas reservas legais estão hoje passíveis de multas caso suprimam vegetação legalmente suprimível, resultante da regeneração natural em área previamente destinada ao uso alternativo do solo e que ultrapasse determinado porte. Isso estimula o proprietário a impedir o crescimento da vegetação, para não correr o risco de ser punido administrativa ou criminalmente ou incorrer em ônus e custos para suprimi-la futuramente. Impedir o crescimento da vegetação secundária não interessa à conservação do solo, da flora e da fauna e prejudica o uso sustentável e produtivo do imóvel rural.

Além da regeneração natural, outra prática que merece ser incentivada é o plantio de florestas com espécies nativas, mono ou policulturais, ou mesmo em consórcio com espécies exóticas. O plantio de florestas nativas pode gerar emprego e renda no meio rural, recuperar o solo e aumentar a disponibilidade de água de boa qualidade, além de fornecer produtos como madeira, frutos, óleos, essências, castanhas e outros, diminuindo a pressão do desmatamento e da extração nas florestas nativas destinadas à conservação e preservação.

O objetivo da presente proposição é assegurar as condições legais e reduzir os custos burocráticos para incentivar o produtor rural a



regenerar e plantar florestas na sua propriedade, em favor da geração de emprego e renda e da conservação da natureza no meio rural.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224721212500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

.....
 CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012.*

convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

.....

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado JOSE
MARIOSCHREINER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Medeiros propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, alterações na **Lei nº 12.651, de 2012**, que estimulem o produtor rural a plantar ou regenerar florestas na sua propriedade.

O autor argumenta que os obstáculos atualmente estabelecidos na Lei para que o produtor rural possa manejar e explorar economicamente suas florestas plantadas ou regeneradas desestimulam uma e outra atividade.

A matéria foi distribuída às **Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Não é necessário lembrar que as florestas fornecem uma ampla lista de serviços ambientais essenciais, que seria ocioso relacionar aqui. Mas talvez seja oportuno sublinhar um serviço ambiental que está se tornando a cada dia mais crucial, que é a captura e o armazenamento de carbono.

Evitar o contínuo aquecimento da atmosfera planetária talvez seja o maior desafio já enfrentado pela humanidade. A ciência do clima informa que se a temperatura da Terra continuar subindo no ritmo atual testemunharemos eventos de migração, fome e morte em massa causados por eventos climáticos extremos nunca vistos antes. Nesse contexto, plantar florestas mostra-se crucial.

Consciente da importância do plantio de florestas, o Brasil se comprometeu em 2016, no contexto da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a restaurar 12 milhões de hectares de terras degradadas até 2030, o que demonstra a relevância do tema.

Ora, é evidente que esse esforço só será bem-sucedido com a participação ativa dos proprietários rurais e políticas adequadas de incentivo, de ordem técnica, financeira e, inclusive, legislativa.

É no contexto dessa última ordem de medidas necessárias que se insere o projeto de lei em análise. Como observa com muita propriedade o seu autor, a **legislação vigente impõe ao proprietário rural que deseja plantar ou regenerar florestas um conjunto de exigências burocráticas, inclusive na hora de manejar e explorá-las economicamente, que inibem fortemente a atividade.**

É claro que o controle de origem florestal é importante para coibir a exploração ilegal de madeira. Entretanto, o que se perde desincentivando o plantio e a regeneração de florestas não pode ser mais significativo do que o que se ganha com regras de controle mal concebidas. Compete ao poder público desenhar e implementar estratégias de controle que impeçam o desmatamento ilegal sem inibir o impulso de restauração da vasta maioria dos produtores rurais, que compreende a importância da vegetação



nativa para a sustentabilidade da produção agropecuária, a qualidade de vida dos brasileiros e o futuro da humanidade.

Assim sendo, urge ao Poder Público incentivar a regeneração natural, mesmo que temporária, sem, no entanto, abrir o caminho para a supressão de vegetação secundária em estágios médio ou avançado de regeneração, pois isso teria um efeito imenso em termos de perda de áreas importantes para a conservação dos próprios biomas e de emissão de gases de efeito estufa – GEEs.

Na Amazônia e na Mata Atlântica, por exemplo, há quase 17 milhões de hectares de florestas regeneradas com idade entre 5 e 30 anos, a maior parte disso em áreas particulares. De tal forma, **se a redação original do PL 686/22, que altera o art.26 da Lei Federal 12651/12, não for modificado, serão 17 milhões de hectares de floresta, apenas na Amazônia e Mata Atlântica, que poderão ser desmatados sem qualquer tipo de controle por parte do Poder Público.**

Na Mata Atlântica, especificamente, esse estoque de 7,3 milhões de hectares de florestas secundárias com idade superior a 5 anos representa 23% do total de remanescentes florestais atuais.

Em resumo, se essa regra vier a ser aprovada, praticamente $\frac{1}{4}$ da área remanescente do mais ameaçado bioma brasileiro poderá ser desmatado sem qualquer necessidade de autorização, o que evidentemente vai na contramão do estabelecido não apenas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que estabelecem nosso compromisso de acabar com o desmatamento e aumentar as áreas reflorestadas, mas sobretudo em nossa Constituição Federal (art.225).

Há que se diferenciar, portanto, a possibilidade de supressão de vegetação nativa regenerante decorrente do pousio da área produtiva, que segundo a lei florestal é de até 5 anos (art.3º, XXIV), o qual pode ser simplificado, das áreas de florestas secundárias decorrentes da recuperação de áreas exploradas num passado remoto, que estavam fora de uso produtivo agropecuário e que não podem ser suprimidas sem uma análise por parte do órgão ambiental, pois muitas vezes são abrigo de espécies ameaçadas de extinção, formadoras de corredores ecológicos importantes e, sobretudo, são importantes sumidouros de GEEs.

Mesmo que seja dispensada a emissão de autorização para a supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, ainda assim é importante que exista algum tipo de comunicação com o OEMA, inclusive para segurança do



próprio produtor rural. É fundamental que seja identificado o que é um desmatamento legal, ocorrido dentro das hipóteses legais (para o que é necessário algum tipo de registro junto ao órgão ambiental), de um ilegal, feito de forma clandestina e em desacordo com as regras legais.

Nesse mesmo sentido entendemos que, **embora meritória em seu espírito, a proposta de alteração no art. 35, §1º e 3º não deve prosperar**. Atualmente, pela redação da lei em vigor, já é permitida a exploração econômica de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo sem a necessidade de autorização, o que é uma forma de incentivar e baratear o reflorestamento de nativas.

Há, no entanto, uma exigência de que o produtor faça uma comunicação ao OEMA, para que esse possa, inclusive, emitir o Documento de Origem Florestal – DOF que dará lastro ao transporte da madeira oriunda dessa atividade econômica. Avaliamos que a dispensa da exigência dessa comunicação, como proposto no projeto, vai contra o interesse público, na medida em que retira do órgão ambiental a possibilidade de prevenir fraudes e obter dados fundamentais à gestão florestal estadual, assim como vai prejudicar os próprios produtores rurais, que não terão mais como comprovar que a madeira que estão transportando são fruto de uma atividade legal de reflorestamento de espécies nativas.

Por todo o exposto, nosso parecer é para que seja **alterado o projeto, para adequar a redação do art.1º (que altera o art.26 da Lei Federal 12651/12) e para suprimir o art.2º (que altera o art.35 da Lei Federal 12651)**, de modo a conciliar, concomitantemente, o interesse público e dos produtores rurais, no curto, médio e longo prazo, beneficiando a todos os envolvidos, **na forma do substitutivo apresentado**.

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 686 de 2022 nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração
e o plantio de
florestas e espécies
nativas na propriedade
rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 5º:

Art. 26. (.....)

(.....)

§ 5º No imóvel com Reserva Legal conservada e devidamente registrada no CAR, desde que este esteja ativo, a vegetação que tenha regenerado em área de uso alternativo do solo em função do processo de pousio poderá ser suprimida sem necessidade de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA, desde que o proprietário ou possuidor indique a este, com pelo menos 90 dias de antecedência, a área na qual ela ocorrerá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 686/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Alessandro Molon, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, José Medeiros, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tito.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CMADS AO PL Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 5º:

Art. 26. (.....)

(.....)

§ 5º No imóvel com Reserva Legal conservada e devidamente registrada no CAR, desde que este esteja ativo, a vegetação que tenha regenerado em área de uso alternativo do solo em função do processo de pousio poderá ser suprimida sem necessidade de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA, desde que o proprietário ou possuidor indique a este, com pelo menos 90 dias de antecedência, a área na qual ela ocorrerá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**

Presidente

